

## LEGAL ALERT

# REGIME DE CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO DO COMERCIALIZADOR DE ENERGIA AO CONSUMIDOR

Foi publicada, no passado dia 11 de janeiro de 2019, a [Lei n.º 5/2019](#), que estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, em adição aos mecanismos de proteção do utente de serviços públicos essenciais, previstos na [Lei n.º 23/96, de 26 de julho](#).

O regime previsto na referida Lei aplica-se aos (i) comercializadores de energia (seja energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito (GPL) ou combustíveis derivados do petróleo) e às (ii) pessoas singulares ou coletivas a quem os comercializadores de energia forneçam bens, prestem serviços ou transmitam quaisquer direitos.

Por regra, os comercializadores de energia passam a estar sujeitos a um dever geral de informação sobre as condições em que se processará a realização do fornecimento de energia ou prestação de serviços, devendo prestar, de forma clara e completa, e de acordo com as circunstâncias, todos os esclarecimentos que se justifiquem.

No que respeita aos comercializadores de eletricidade e gás natural, o dever geral de informação que sobre aqueles recai e a forma como o mesmo é cumprido acompanha as obrigações que decorrem de normas legais e regulamentares em vigor, nomeadamente da referida Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do [Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro](#), que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, e dos Regulamentos das Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural aprovados pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE). Com efeito, o legislador optou, em alguns casos, por remeter para regimes jurídicos existentes e, noutros, por repetir ou acrescentar obrigações de informação.

Adicionalmente, sobre os comercializadores de energia elétrica e de gás natural recairá um dever especial de informação, que deverá ser cumprido em momentos distintos<sup>1</sup>:

- (i) Periodicamente, com a faturação detalhada, devendo o teor desta respeitar o conteúdo mínimo obrigatório fixado na Lei<sup>2</sup>, nomeadamente a potência contratada, as tarifas aplicáveis, as datas e meios para a comunicação de leituras, os consumos reais e estimados, taxas e impostos discriminados (incluindo as taxas de ocupação do subsolo), as condições, prazos e meios de pagamento, bem como as consequências do não pagamento, e informação sobre a contribuição de cada fonte de energia elétrica fornecida no período em causa e as emissões de CO<sub>2</sub> associadas à produção da energia elétrica faturada e sobre o exercício do direito de reclamação pelo cliente; e
- (ii) Anualmente, até 30 de junho de cada ano, através do envio de informação específica, relativa aos preços a praticar para esse ano e demais elementos relevantes para o fornecimento ou prestação do serviço em causa<sup>3</sup>.

No que respeita aos comercializadores de GPL e de combustíveis derivados do petróleo, o dever de informação deverá ser cumprido através da divulgação de informação via (i) afixação nos respetivos estabelecimentos comerciais e publicação na respetiva página da Internet<sup>4</sup>, e (ii) fatura detalhada, cujo conteúdo deverá obedecer ao preceituado na Lei<sup>5</sup>.

A violação da Lei constitui contraordenação, cabendo à Entidade Nacional para o Setor Energético, E. P. E. a fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias até à criação da entidade com competências de fiscalização especializada para o setor energético.

A Lei entrou em vigor no dia 1 de fevereiro, mas prevê um período de transição, destinado à (i) aprovação e divulgação de procedimentos e regras por parte da ERSE e do Operador Logístico de Mudança de Comercializador, que deverá ocorrer previsivelmente até meados do próximo mês de março, bem como à (ii) adaptação dos sistemas de faturas por parte dos comercializadores de energia,

---

<sup>1</sup> Adicionalmente, os comercializadores de energia elétrica e de gás natural deverão promover a divulgação de informação referente à tarifa social (cfr. artigo 12.º da Lei n.º 5/2019).

<sup>2</sup> Cfr. a este propósito, artigos 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 5/2019.

<sup>3</sup> Cfr. a este propósito, artigo 11.º da Lei n.º 5/2019.

<sup>4</sup> Cfr. a este propósito, artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 5/2019.

<sup>5</sup> Cfr. a este propósito, artigo 16.º da Lei n.º 5/2019.

que deverá ser concluída nos 90 dias seguintes à divulgação dos procedimentos e regras *supra* mencionados.

[Catarina Brito Ferreira \[+info\]](#)

[Ana Isabel Seabra \[+info\]](#)

[Joana Alves de Abreu \[+info\]](#)